

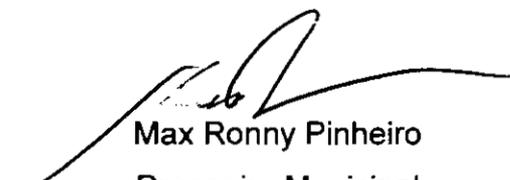


AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa ANTONIO VALERIANO DE SOUSA - ME, participante do PREGÃO PRESENCIAL Nº 14.017/2017-PPRP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 14.017/2017PPRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

QUIXERAMOBIM- CE, 15 de fevereiro de 2018



Max Ronny Pinheiro
Pregoeiro Municipal



à secretaria de **Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação**

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14.017/2017-PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: ANTONIO VALERIANO DE SOUSA - ME

O(a) Pregoeiro(a) deste Município informa ao Secretaria de **Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação** acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da licitante RAFAEL ROCHA MOREIRA-MEI.

DOS FATOS

A recorrente requer a inabilitação da licitante RAFAEL ROCHA MOREIRA – MEI, por entender que esta desatendeu ao item 6.10.2 do instrumento convocatório.



Nesse sentido, aduz que os documentos que deveriam ter sido apresentados quando do respeito ao item 6.10.2, a saber, nota fiscal e contrato, visam *“obter informações do produto fornecido e conseqüentemente para dar suporte a esta comissão na sua habilitação.”*

Em sede de contrarrazões, alega a licitante RAFAEL ROCHA MOREIRA – MEI que não é exigido, no presente instrumento convocatório, *“reconhecimento de firma, papel timbrado e que não existe padrões de declaração para um atestado técnico de empresas que participam de licitações(...)”*

Desta feita, solicita o indeferimento do Recurso apresentado pela empresa ANTONIO VARELIANO DE SOUSA – ME, e a conseqüente manutenção de sua habilitação.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

Inicialmente, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, informamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento aos Princípios basilares que regem a Administração Pública.

No caso em tela, a recorrente requer que sua concorrente atenda ao disposto no **item editalício 6.10.2**, sendo este:

“6.10.2 - A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.”

Nesse viés, necessário se faz a transcrição da **exigência 6.10.1 do edital**, senão vejamos:

“Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, comprovando que a licitante forneceu produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.”

Ora, como bem se depreende do disposto alhures, o edital deve ser cumprido quando do respeito à exigência 6.10.1, apenas, facultando à Administração, no item 6.10.2, caso entenda que os atestados apresentados contenham alguma inconsistência, objetivando a verificação de sua validade através de cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que*



Comissão de Licitação
estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹ (grifo)

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que **concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



FINANCEIRA SEM ASSINATURA.
DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E
DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante
apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou
rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência
do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da
vinculação ao instrumento convocatório e do
julgamento objetivo, a desclassificação do licitante
que não observou exigência prescrita no edital de
concorrência. 3. A observância ao princípio
constitucional da preponderância da proposta mais
vantajosa para o Poder Público se dá mediante o
cotejo das propostas válidas apresentadas pelos
concorrentes, não havendo como incluir na avaliação
a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a
assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta
financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-
lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5.
Negado provimento ao recurso.³ (grifo)**

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RATIFICAÇÃO da decisão**

³ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



quanto à **HABILITAÇÃO** da licitante **RAFAEL ROCHA MOREIRA – MEI** para a **PREGÃO PRESENCIAL Nº 14.017/2017-PPRP.**

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a licitante **RAFAEL ROCHA MOREIRA-MEI** habilitada.

QUIXERAMOBIM- CE, 15 de fevereiro de 2018